DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2740/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/135/2013
PROTOCOLO	: 1376237
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: NELSON TRAD FILHO E JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 70/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 477/2012
CONTRATADO	: F. A. PEREIRA & CIA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CÂMERA DIGITAL, FILMADORA E TELA DE PROJEÇÃO, DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO IMTI, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 39.752,00

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 477/2012 que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 70/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa F. A. PEREIRA & CIA LTDA, tendo como objeto a aquisição de câmera digital, filmadora e tela de projeção, de conformidade com as especificações técnicas do IMTI, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 3489/2017 (peça nº 47) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2052/2017 (peça nº 48) manifestou-se nos seguintes termos:

"I- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93; II - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013; III - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121 inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013; IV - multa ao jurisdicionado, Sr. Nelson Trad Filho, portador do CPF n° 404.481.181- 49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal nº 8.666/93;"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 477/2012, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 70/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos a está Corte de Contas, referente à execução contratual se deu de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria após análise dos autos verificou a necessidade de intimar as autoridades administrativas responsáveis (peça 18 e 19)

para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas que participaram da licitação;

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e da Pesquisa de Preço.

Segundo os argumentos da autoridade responsável Sr. Leandro Mazina Martins a pesquisa de mercado foi realizada por meio de pesquisa ao sistema BDCOMPRAS, que é o Banco de Dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas pela Prefeitura de Campo Grande.

Diante deste caso convém salientar que o preço extraído de tal sistema **não é o preço de mercado**, mas sim o preço médio das últimas contratações realizadas pela Prefeitura de Campo Grande como bem disse o administrador responsável. Persistindo assim, a irregularidade sobre esse ponto.

No que se refere à ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas licitantes justificou da seguinte forma:

> “Depreende-se do documento sub examine, que os Doutos Analista consideraram infringência ao art. 29, inciso IV, do Estatuto das Licitações e das contratações públicas, a não solicitação pela Administração da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na fase de habilitação, de todas as participantes do certame. Insta salientar que o art. 32, no seu §1º, do Diploma legal

> citado assim preleciona: “A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite..”

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do Instrumento substitutivo Nota de Empenho nº 70/2012 ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento, de acordo com a análise aos autos a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 39.752,00;
- Notas de pagamento: R$ 39.752,00 e,
- Notas fiscais: R$ 39.752,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

No entanto, vale dizer que quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. Esse prazo não foi cumprido, pois a data do último pagamento foi em 06/11/2012, à data limite era em 29/11/2012 sendo protocolado nesta Corte em 21/07/2016, com um extrapolamento de mais de 1000 dias.

Ressaltamos que os responsáveis pela licitação são os Srs. João Mitumaça Yamaura que assinou a Nota de Empenho e Nelson Trad Filho Ex-Prefeito Municipal, assinou a homologação da licitação.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 477/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa F. A. PEREIRA & CIA LTDA, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 70/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 70/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Trad Filho, Ex-Prefeito Municipal, Responsável pela homologação da licitação à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator.

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura, Ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação e responsável pela assinatura da Nota de Empenho à época,

nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 42 IV c/c artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de contas

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO